



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 492.393 - RS (2019/0036719-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DENYS PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO PIRES DE ALMEIDA - RS100573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. LEGALIDADE. REGIME FECHADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SÚMULAS N. 440 DO STJ E 718 E 719, AMBAS DO STF. OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena, princípio haurido diretamente da Constituição Federal, constitui uma das mais importantes balizas do Direito Sancionador e está prevista, também, no art. 59 do Código Penal, o qual fixa os critérios norteadores da quantidade e da qualidade da sanção estatal a ser aplicada em cada caso concreto.

2. A fixação da pena-base comporta certa discricionariedade por parte do magistrado e não pode ser sindicada pelas instâncias superiores, salvo no caso de teratologia jurídica ou de flagrante ilegalidade. Isso porque tal procedimento envolve profundo exame das circunstâncias fáticas, razão pela qual é vedado, em regra, revê-lo no âmbito de habeas corpus.

3. O Magistrado de primeiro grau – no que foi corroborado pelo Tribunal *a quo* – aplicou **6 meses para cada circunstância**, inferior, portanto, ao coeficiente aceito como razoável e proporcional.

4. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula n. 443 do STJ.

5. As instâncias de origem apontaram dados fáticos suficientes a indicar a gravidade concreta do crime – na espécie, eram três agentes, os quais eram policiais militares, com emprego de armas de fogo e restrição da liberdade da vítima.

6. Não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontado dado fático suficiente a indicar a gravidade concreta do crime, ainda que o *quantum* da pena seja inferior a oito anos (art. 33, § 3º, do CP). Respeito às Súmulas n. 440 do STJ e 718 e 719, ambas do STF.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 492.393 - RS (2019/0036719-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DENYS PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO PIRES DE ALMEIDA - RS100573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DENYS PEREIRA DA SILVA agrava da decisão de fls. 374-383, por meio da qual deneguei a ordem de habeas corpus.

Nas razões deste agravo regimental, a defesa insiste nas teses de **desproporcionalidade da exasperação da pena-base pela culpabilidade** do acusado. Contesta a **fração de aumento de 2/5 pela incidência de três causas de aumento** e sustenta, por fim, a **ausência de fundamentação para a imposição do regime prisional fechado**.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à Sexta Turma, para que seja concedida a ordem, a fim de reformar a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 492.393 - RS (2019/0036719-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. LEGALIDADE. REGIME FECHADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SÚMULAS N. 440 DO STJ E 718 E 719, AMBAS DO STF. OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena, princípio haurido diretamente da Constituição Federal, constitui uma das mais importantes balizas do Direito Sancionador e está prevista, também, no art. 59 do Código Penal, o qual fixa os critérios norteadores da quantidade e da qualidade da sanção estatal a ser aplicada em cada caso concreto.

2. A fixação da pena-base comporta certa discricionariedade por parte do magistrado e não pode ser sindicada pelas instâncias superiores, salvo no caso de teratologia jurídica ou de flagrante ilegalidade. Isso porque tal procedimento envolve profundo exame das circunstâncias fáticas, razão pela qual é vedado, em regra, revê-lo no âmbito de habeas corpus.

3. O Magistrado de primeiro grau – no que foi corroborado pelo Tribunal *a quo* – aplicou **6 meses para cada circunstância**, inferior, portanto, ao coeficiente aceito como razoável e proporcional.

4. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula n. 443 do STJ.

5. As instâncias de origem apontaram dados fáticos suficientes a indicar a gravidade concreta do crime – na espécie, eram três agentes, os quais eram policiais militares, com emprego de armas de fogo e restrição da liberdade da vítima.

6. Não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado quando apontado dado fático suficiente a indicar a gravidade concreta do crime, ainda que o *quantum* da pena seja inferior a oito anos (art. 33, § 3º, do CP). Respeito às Súmulas n. 440 do STJ e 718 e 719, ambas do STF.

7. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Entretanto, em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, **não identifico suficientes razões para alterar a conclusão da decisão impugnada**, cujo teor transcrevo (fls. 375-383, grifos no original):

[...]

Ao dosar a sanção do delito de roubo, na primeira fase, o Juiz singular valorou negativamente a **culpabilidade** e **as consequências do crime** e consignou o seguinte (fls. 117-118, grifei):

[...]

Passo a fixar a pena.

Para ambos, o grau de reprovação social é elevado para a espécie, mormente considerando que a conduta foi realizada por PMs que deveriam zelar pela proteção e segurança da população. Dolo intenso, com indicação de premeditação. Lícito seria esperar-se conduta diversa, porque jovens e aptos ao trabalho. Os réus são tecnicamente primários, mas recentemente sofreram condenação por latrocínio. Não há nos autos elementos para análise e valoração da personalidade, mas os indícios são de inclinação ao crime, devido ao envolvimento pretérito em outra infração. Condutas sociais abonadas por testemunhas. A busca do lucro fácil, ainda que por meios ilícitos e em prejuízo do patrimônio alheio, explica a motivação. As circunstâncias já restaram analisadas. **Consequências de alta intensidade, considerando o prejuízo financeiro causado. Não houve contribuição da vítima para o evento.**

[...]

Para Denys Pereira da Silva

Fixo a pena-base em 05 (CINCO) anos de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal.

O Tribunal local, ao confirmar a dosimetria, dispôs (fls. 88-89, destaquei):

[...]

No âmbito da 1ª. fase do método trifásico de apenamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anoto que a culpabilidade deve servir como elemento de aferição do grau de reprovabilidade da conduta do agente. No caso, a prova produzida nos autos evidencia conduta que extrapola em grau elevadíssimo o agir normal e esperado em delitos da espécie. Isso porque DENYS é policial militar, sendo esperado que zele pela proteção e segurança da sociedade. Ademais, a ação do réu e seus cúmplices foi evidentemente planejada nos mínimos detalhes, pois sequestraram o gerente do estabelecimento comercial na casa dele, levando-o, posteriormente, ao local do fato. O réu não registra antecedentes, nos termos consagrados no enunciado da Súmula, verbete 444, do STJ. Não há dados nos autos que autorizem um juízo conclusivo sobre a **personalidade** do réu. A **conduta social** dele foi abonada. Os **motivos** são comuns à espécie (lucro fácil). As **consequências** também não o desfavorecem no âmbito patrimonial, pois o prejuízo material das vítimas é ínsito a esta espécie de crime, **contudo, o trauma da vítima é evidente, pois foi torturada psicologicamente, fazendo crer que sua família era refém dos assaltantes**. O ofendido em nada contribuiu para o delito. As **circunstâncias** não foram consideradas pelo magistrado, pelo que deixo de valorá-las de forma negativa. Assim, entendo bem aplicada a **pena-base** do réu para **05 anos de reclusão**, a exemplo da sentença recorrida.

[...]

Para a análise da dosimetria e da aventada violação do art. 59 do CP, interessa-nos a culpabilidade como limite à sanção estatal, circunstância judicial introduzida no art. 59 do CP pela reforma penal de 1984, em substituição ao critério da intensidade do dolo ou do grau de culpa, que permite a mensuração da reprovabilidade que recai sobre o agente, ante o bem jurídico ofendido.

Relativamente a essa vetorial, o Juiz de primeiro grau – corroborado pela Corte local – **ressaltou a reprovabilidade da conduta do réu, policial militar, e a premeditação da ação delitiva**.

Ilustrativamente:

[...]

1. Devidamente justificado o aumento da pena-base, no caso concreto, calcado nas circunstâncias do delito e na culpabilidade do agente, reveladas pela premeditação e organização da empreitada criminoso, no número de agentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(quatro) e de armas e na restrição à liberdade das vítimas, não há falar em ofensa ao art. 59 do Código Penal.

[...]

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.588.766/SP, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 1º/6/2016, grifei)

No que se refere às **consequências – extrapenais** –, as instâncias antecedentes ressaltaram **o trauma psicológico e as ameaças sofridas pela vítima**. Assim, considero igualmente legítimo o recrudescimento da sanção pela valoração negativa dessa vetorial.

Exemplificativamente:

[...]

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Mostra-se válido o aumento da pena-base, tendo em vista a culpabilidade do réu considerada em seu desfavor, porque o anúncio de assalto fora precedido de passagem pelos réus, pelo veículo da ofendida que se encontrava em companhia da filha criança de nove anos, o que não afastou dos acusados o intento violento, evidenciando, assim, especial reprovabilidade, na medida em que demonstra frieza, configurando justificativa válida para o desvalor.

Precedentes.

3. Correta a valoração negativa das **consequências** do delito, diante do fato de que, **em razão do trauma sofrido, foi necessário o encaminhamento de uma das vítimas a tratamento psicológico**, fato que desborda dos inerentes ao delito, configurando motivação apta a justificar o aumento da pena-base. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 158.555/SP, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 7/8/2015, destaquei).

Nesse sentido, **não constato a ilegalidade apontada**.

II. Súmula n. 443 do STJ – não violação

O Juiz de primeiro grau, ao aplicar a fração de 2/5, na terceira fase da dosimetria, assim consignou (fl. 118, grifei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Fixada, provisoriamente, em 60 (sessenta) meses, que majoro em 5/12 (cinco doze avos), ou seja, 02 (dois) anos e 01 (um) mês, reconhecidas as três causas de aumento de pena, quais sejam, a ameaça exercida com emprego de arma, porquanto comprovado que durante a empreitada criminosa, os réus ameaçaram a vítima com arma de fogo, bem como o concurso de agentes, haja vista que o delito foi cometido pelos acusados e seus comparsas em comunhão de esforços e vontades. Também, evidenciada a restrição da liberdade da vítima tanto que Marcelo foi mantido restrito de sua liberdade, durante o período em que esteve no interior do veículo e, posteriormente, no interior da farmácia Panvel. Resta claro, portanto, que a restrição extrapolou os atos necessários a prática do crime de roubo. Assim, considerando as particularidades da ação perpetrada pelo réu, mormente quanto à sua periculosidade, necessária maior reprovabilidade. (*Precedentes TJ-RS Apelação Crime Nº 70044120095 e Apelação Crime Nº 70040425910*).

Ficará fixada, em definitivo, em **07 (SETE) ANOS e 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO.**

O Tribunal local assim se pronunciou sobre a matéria (fl. 89, destaquei):

[...]

No que tange à 3ª. fase, impende a valoração das majorantes do emprego de arma, do concurso de agentes e da restrição de liberdade das vítimas. **No caso, tendo em vista que a sentença aplicou a fração correspondente a 5/12, não havendo recurso da acusação, mantenho-a neste patamar, apesar de entender que, no caso, o aumento correto seria o máximo, pois se trata de três majorantes, âmbito em que quatro agentes armados renderam a vítima, que teve a sua liberdade restringida ao ser amarrada e encapuzada.**

Dos trechos anteriormente transcritos, a meu ver, **é inegável a satisfatória motivação do ato decisório** com lastro em dado concreto. Isso porque **a menção de que o delito foi cometido por diversos agentes (três, conforme denúncia), os quais eram policiais militares – com o emprego de arma e restrição à liberdade da vítima –, demonstra iniludivelmente, a maior gravidade do comportamento ilícito. Justificada, portanto, de maneira idônea, o aumento da reprimenda na referida fração.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não se trata de caso em que a simples gravidade das causas de aumento da pena, tomada abstratamente, é utilizada como fundamentação para a exasperação da reprimenda, em violação do enunciado da Súmula n. 443 do STJ, como apontado pela defesa, razão pela qual não verifico qualquer ilegalidade na decisão judicial que aplicou a fração de 2/5 para a majoração da pena, na terceira fase da dosimetria, ante a presença de motivação concreta.

Na mesma perspectiva:

[...]

5. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Súmula n. 443 do STJ.

6. O aumento da pena, no montante de 1/2, foi baseado em dado fático suficiente a indicar a gravidade concreta do crime - intensidade da violência praticada contra as vítimas.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena imposta.

(HC n. 211.591/MS, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 17/3/2016, grifei)

[...]

- Na hipótese dos autos, o aumento operado em razão das majorantes, em patamar acima do mínimo legal, se deu com base em circunstâncias concretas - extrema violência exercida contra as vítimas - e não por simples critério numérico.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 725.452/SP, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 9/12/2015, destaqueei)

III. Regime

Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as **diretrizes dos arts. 33 e 59**, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a **gravidade concreta** do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo *quantum* da pena (HC n. 279.272/SP, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 5ª T., DJe 25/11/2013; HC n. 265.367/SP, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 19/11/2013; HC n. 213.290/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/11/2013; HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

148.130/MS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 3/9/2012).

O art. 33, § 3º, do Código Penal estabelece que "a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código".

Portanto, as mesmas circunstâncias judiciais aferidas pelo magistrado para fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria deverão ser sopesadas na imposição do regime inicial de cumprimento de pena.

O regime fechado foi estabelecido na sentença condenatória mediante os seguintes fundamentos (fl. 118):

[...]

Ambos iniciarão o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime FECHADO (art. 33, § 3º, do Código Penal).

Pelo quantitativo da pena privativa de liberdade aplicada, bem como tendo sido o delito praticado com grave ameaça à pessoa e considerando, incabível é a substituição por penas restritivas de direitos (art. 44, incs. I e III, do Código Penal).

O Tribunal *a quo*, ao confirmar a condenação de primeira instância, assentou (fls. 90-91, destaquei):

[...]

Vai mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena por ambos os réus, nos termos do art. 33, § 2º, do C.P.B., especialmente em face da culpabilidade altamente reprovável de ambos.

É manifestamente incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (art. 44 do C.P.B.). Idem quanto à concessão da suspensão condicional da pena (art. 77, *caput*, do C.P.B.).

Não se trata, portanto, de caso em que a simples gravidade abstrata do delito cometido é utilizada como fundamentação para a imposição de regime prisional mais gravoso do que o permitido em razão da sanção aplicada, em violação dos enunciados das Súmulas n. 440 do STJ e 718 e 719 do STF.

Ilustrativamente:

[...]

8. No caso concreto, o juiz de primeira instância - no que foi ratificado pela Corte de origem - fundamentou idoneamente a fixação do regime inicial fechado, visto que apontou circunstância concreta apta a indicar a maior reprovabilidade da conduta do paciente, qual seja, **a reiteração delitiva e a reincidência**.

9. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para reduzir em parte a pena-base do paciente, bem como para reduzir para 1/3 o aumento de pena procedido na terceira etapa da dosimetria, para tornar a reprimenda do paciente definitiva em 6 anos, 8 meses e 26 dias, mantido o regime fechado, mais 16 dias-multa.

(HC n. 269.634/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 20/6/2014, destaquei)

[...]

4. O estabelecimento do **regime mais severo** do que o indicado pelo *quantum* da reprimenda baseou-se na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo seu ***modus operandi***, pois houve emprego de violência intensa na senda criminoso, já que a arma de fogo permaneceu apontada para a cabeça de uma das vítimas, o que exige resposta estatal superior, dada a maior reprovabilidade da conduta, em atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de reduzir as penas para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, ficando mantido inicialmente o regime prisional fechado.

(HC n. 366.552/SP, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 09/11/2016, grifei)

[...]

1. Não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado quando apontado dado fático suficiente a indicar a gravidade concreta do crime – na espécie, o concurso de três agentes, pelo menos um deles adolescente –, ainda que o quantum da pena seja inferior a oito anos (art. 33, § 3º, do CP). Respeito às Súmulas n. 440 do STJ e 718 e 719, ambas do STF.

2. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão singular e negar provimento ao recurso especial da defesa.

(AgRg no EDcl no AREsp n. 1.085.167/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 16/10/2017, destaquei)

Nesse sentido, não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado **se apontados dados fáticos suficientes a indicar a gravidade concreta do delito e da conduta do agente – culpabilidade exacerbada do acusado e as consequências do crime**, ainda que o *quantum* da reprimenda seja inferior a 8 anos (art. 33, § 3º, do CP).

Acerca da fração de exasperação utilizada na primeira fase, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que a fixação da pena-base comporta certa discricionariedade por parte do magistrado, entendo que ela não pode ser sindicada pelas instâncias superiores, salvo no caso de teratologia jurídica ou de flagrante ilegalidade. Isso porque tal procedimento envolve profundo exame das circunstâncias fáticas, razão pela qual é vedado, em regra, revê-lo em habeas corpus.

Essa também é a orientação deste Superior Tribunal, segundo qual, "no tocante à dosimetria, no sentido de que, em habeas corpus não se afere o *quantum* aplicado, desde que devidamente fundamentado" (HC n. 253.544/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 7/4/2014).

Na espécie, não constato nenhuma ilegalidade na primeira fase da dosimetria, porquanto é cominada pena em abstrato para o delito de roubo de 4 a 10 anos de reclusão. O Juiz sentenciante, em razão da desfavorabilidade de duas circunstâncias judiciais – **culpabilidade e consequências** –, fixou a pena-base em **5 anos** de reclusão, ou seja, **aplicou 6 meses para cada circunstância, inferior, portanto, ao coeficiente aceito como razoável e proporcional**, haja vista a fundamentação concreta e idônea apresentada pelas instâncias de origem.

No mesmo sentido, em relação ao aumento de pena na **terceira fase da dosimetria, não verifico o sustentado constrangimento ilegal** de que estaria sendo vítima o paciente, pois não há ilegalidade na exasperação da pena, na terceira fase da dosimetria, **quando apontados dados fáticos suficientes a indicar a gravidade concreta do crime – na espécie, o delito foi cometido por três agentes, que eram policiais militares, com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima.**

Em que pese a insurgência ora deduzida, noto que o acórdão impugnado consignou as referidas circunstâncias, as quais **demonstram, iniludivelmente, a maior gravidade do comportamento ilícito, o que justifica, de maneira idônea, o aumento da pena na referida fração.**

Assim, não se trata de caso em que a simples gravidade das causas de aumento da pena, tomadas abstratamente, é utilizada como fundamentação para a exasperação da reprimenda, em violação do enunciado da Súmula n. 443 do STJ, como alegado pela defesa, razão pela qual não verifico qualquer ilegalidade na decisão judicial que aplicou a fração de 3/8 para a majoração da pena, na terceira fase da dosimetria, ante a presença de motivação concreta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, reitero que não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado **quando houver circunstâncias judiciais desfavoráveis – culpabilidade exacerbada do acusado e consequências do crime**, ainda que o *quantum* da reprimenda seja inferior a 8 anos (art. 33, § 3º, do CP).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0036719-5

AgRg no
HC 492.393 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121201251255 00774196720158217000 04134359420128210001 121201251255
4134359420128210001 70063920417 774196720158217000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : LEONARDO PIRES DE ALMEIDA - RS100573
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DENYS PEREIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENYS PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO PIRES DE ALMEIDA - RS100573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.